

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, Quinta-feira, 17 de Setembro de 1936 — NUM. 756

## PODER JUDICIARIO

### CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

Acta da 38ª sessão ordinaria da 1ª turma da Corte de Appellação do Estado, realizada em 17 de Agosto de 1936.

*Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso*

Aos dezsete de Agosto de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe realizou-se a trigesima oitava sessão ordinaria da Primeira Turma do Corte de Appellação do Estado de Sergipe sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso estando presentes os senhores desembargadores Gervasio Prata, E. Oliveira Ribeiro o sr. procurador geral do Estado em comissão bacharel Adolpho Avila Lima, commigo sub-secretario adiante nomeado, tendo faltado por motivo justificado o desembargador Hunald Cardoso e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal declarou aberta a sessão sendo lida e approvada a acta da anterior. *Publicação de accordão.* Aggravo civil n. 4|1936. Aracaju. Aggravantes, Estevão Coelho & Cia.; aggravado, o dr. juiz de direito da 1ª vara da 1ª comarca. Nada mais havendo a tratar o sr. desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario a escrevi. — (aa) *Octavio Cardoso*, presidente; *João Freire Ribeiro*, sub-secretario.

Acta da 39ª sessão ordinaria da 1ª turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 20 de Agosto de 1936.

*Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso*

Aos vinte de Agosto de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a trigesima nona sessão ordinaria da Primeira Turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso estando presentes os senhores desembargadores Gervasio Prata, E. Oliveira Ribeiro, Hunald Cardoso e o senhor procurador geral do Estado em comissão, bacharel Adolpho Avila Lima, commigo sub-secretario adiante nomeado e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal declarou aberta a sessão sendo lida e approvada a acta da anterior. *Distribuição.* — Appellação civil n. 13|1936. Propriá. Appellante, Antonio de Lima Britto; appellada, Miguel Ferreira de Souza. Relator sorteado, o senhor desembargador Hunald Cardoso. *Passagem.* Appellação civil n. 5|1936. Aracaju. Appellante, o bacharel Caio Machado Sampaio; appellada, a Fazenda Estadual. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Do senhor desembargador relator ao senhor desembargador Hunald Cardoso. E nada mais havendo a tratar o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario, a escrevi. — (aa) *Octavio Cardoso*, presidente; *João Freire Ribeiro*, sub-secretario.

Acta da 40ª sessão ordinaria da 1ª Turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 24 de Agosto de 1936.

*Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso*

Aos vinte e quatro de Agosto de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas no salão nobre do Palacio da Justiça nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a quadragésima sessão ordinaria da Primeira Turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso estando presentes os senhores desembargadores Gervasio Prata, E. Oliveira Ribeiro, Hunald Cardoso, commigo sub-

secretario adiante nomeado e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão sendo lida e approvada a acta da anterior. *Passagem.* Appellação civil n. 13|1936. Propriá. Appellante, Antonio de Lima Britto; appellado, Miguel Pereira de Souza. Relator, o senhor desembargador Hunald Cardoso. Do senhor desembargador relator ao senhor desembargador Gervasio Prata. *Publicações de accordãos.* O senhor desembargador presidente publicou os seguintes accordãos: Aggravo civil n. 5|1936. Aracaju. Aggravante, pharmaceutico Luiz Francisco Freire; aggravada, d. Zilda da Costa Freire. Appellação civil n. 8|1936. Aracaju. Appellante, Banco Federal Brasileiro; appellados, Alberto Azevedo, Estevão Coelho & Cia., Moinho Fluminense S|A. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario a escrevi. — (aa) *Octavio Cardoso*, presidente; *João Freire Ribeiro*, sub-secretario.

Acta da 50ª sessão ordinaria da 2ª Turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 8 de Agosto de 1936.

*Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso*

Aos oito de Agosto de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe realizou-se a quinquagesima sessão ordinaria da 2ª Turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso estando presentes os senhores desembargadores J. Dantas de Brito, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, o senhor procurador geral do Estado, em comissão bacharel Adolpho Avila Lima, commigo sub-secretario adiante nomeado e verificando o senhor desembargador presidente, haver numero legal declarou aberta a sessão sendo lida e approvada a acta da anterior. *Passagem.* — Appellação civil n. 10|1936 — São Christovam — Appellante, Aristides Souza Cavalcanti; appellada a Justiça Publica. Relator o senhor desembargador Zacharias de Carvalho. Do senhor desembargador relator, ao senhor desembargador Loureiro Tavares. E nada mais havendo a tratar o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão e para constar lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario a escrevi. — (aa.) *Octavio Cardoso*, presidente, *João Freire Ribeiro*, sub-secretario.

Acta da 51ª sessão, ordinaria da 2ª Turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 12 de Agosto de 1936.

*Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso*

Aos doze de Agosto de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe realizou-se a quinquagesima primeira sessão ordinaria da segunda turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso estando presentes os senhores desembargadores J. Dantas de Britto, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, commigo sub-secretario adiante nomeado e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal declarou aberta a sessão sendo lida e approvada a acta da anterior. E nada mais havendo a tratar o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão e para constar escrevi a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario a escrevi. — (aa.) *Octavio Cardoso*, presidente. *João Freire Ribeiro*, sub-secretario.

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### RECURSO EXTRAORDINARIO

*Egregia Corte Suprema :*

O Estado de Sergipe, representado por seu procurador geral respectivo, não se conformou com a veneranda decisão, de fls. 17 a 21 e verso, datada de 11 de Agosto do corrente anno, pela qual

a Colenda Côrte de Appellação deste Estado concedeu mandado de segurança a Affonso da Silva Tavares, para o fim de continuar a exercer as funcções de guarda fiscal da cidade de Propriá, de que havia sido destituido, pelo poder competente.

O acto dessa destituição está concebido nos seguintes termos:

O Governador do Estado de Sergipe, tendo em vista a proposta da Directoria de Finanças, resolve exonerar, no interesse do fisco estadual, o cidadão Affonso da Silva Tavares, do logar de guarda da agencia fiscal de Propriá. Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Aracaju, 23 de Maio de 1935. ERO-NIDES FERREIRA DE CARVALHO, Julio Cesar Leite (doc. n. 4, de fls. 9).

E o faz o mesmo Estado, com assento no art. 76, n. 2, inciso III, letras a, b e c, da nova Constituição Federal, de 16 de Julho de 1934, que permite a interposição do presente recurso, para essa mais alta Côrte de Justiça da Republica, combinado com o art. 11, § 2º, da lei n. 191, de 16 de Janeiro de 1936.

Assim, dispõe o art. 76, n. 2, inciso III, letras a, b e c, da Carta Política do Paiz que — compete á Côrte Suprema — julgar — em recurso extraordinario — as causas decididas pelas justicas locais; — 1º) quando a decisão for contra literal disposição de tratado ou lei federal, sobre cuja applicação se haja questionado; 2º) quando se questionar sobre a vigencia e a validade de lei federal, em face da Constituição, e a decisão do Tribunal local negar applicação á lei impugnada; 3º) quando se contestar a validade de lei ou acto dos governos locais, em face da Constituição ou de lei federal, e a decisão do tribunal local julgar valido o acto ou a lei impugnado.

Quanto á lei n. 191, de 1936, diz apenas, em seu art. 11, citado, que: — Para a Côrte Suprema caberá recurso ordinario nos casos do art. 76, n. 2, II, a, b, e recurso extraordinario, nos termos do mesmo art. (76), n. 2, III.

Em annotação á letro b do art. 76, n. 2, inciso III, da Constituição da Republica actual, escreve Pontes de Miranda que: — Vigencia da lei é o tempo em que ella vige, em que é applicavel, em que tem vigor ou a qualidade da lei que vige, que é applicavel, que tem vigor. A vigencia da lei é maracada pelo momento em que começa a ser applicavel e, pois, substitue outra (revoga, derroga), ou cria direito novo, e pelo momento em que acaba a sua applicabilidade, o seu vigor. A lei pôde ter sido feita com todo o respeito das linhas discriminadas das competencias legislativas, em todas as participações de órgãos que se lhe haviara de exigir e com todas as formalidades constitucionaes, legislativas e regulamentares, porém, ainda ou já não estar em vigor, ainda ou já não ser applicavel. A Constituição de 1934 separa, nitidamente, validade e vigencia, e é de notar-se que, no art. 76, 2, III, c, não se falla de vigencia da lei ou acto dos governos locais em face da Constituição estadual e das leis estaduais, o que se verifica é a validade das leis estaduais e dos actos dos governos locais. Na caso de ser a Constituição estadual, ou a lei local, que por modo tal determina a vigencia que se infringe algum texto da Constituição Federal, como o art. 113, 3º, cabe o recurso extraordinario, porque se trata de validade de lei, ou acto dos governos locais sobre vigencia e não de vigencia de lei ou acto dos governos locais.

Em sua contestação de fls. 14, arguiu, preliminarmente, o Estado de Sergipe, ora recorrente, que ESTAVA PRESCRIPTO O DIREITO DE REQUERER O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA, em face do art. 3º da lei n. 191, de 16 de Janeiro de 1936, que assim está escripto:

—O direito de requerer mandado de segurança extingue-se depois de 120 dias, contados da sciencia do acto impugnado.

Ora, entendeu o venerando accordão recorrido que esse prazo não se contaria da data da sciencia do acto impugnado, estabelecida de modo positivo no citado art. 3º da lei n. 191; mas da data de sua VIGENCIA, no Estado, que foi a 21 de Fevereiro do corrente anno.

Assim, pois, decidindo, não só transgrediu, *data venia*, o principio que diz que as leis constitucionaes, ou politicas, as que regulam o exercicio dos direitos politicos e individuaes, ou das condições de aptidão para os cargos publicos bem como as leis de organização judiciaria, competente e *processo civil* ou criminal, têm *efeito retroactivo* (vide João Barbalho, *Constituição Brasileira*, pag. 61; Bento de Faria, *Applicação e Retroactividade da Lei*, pag. 29, n. 9; Lafayette, *Parecer, in Rev. Forense*, vol. 6, pag. 129; Espinola, *Dir. Civil*, vol. I, pag. 197, etc); como ainda feriu na sua essencia o proprio art. 3º da lei n. 191, que manda contar o prazo da *data da sciencia do acto impugnado*, o que ocorreu em 23 de Maio do anno findo (doc. n. 4, de fls. 9).

Assim, a decisão recorrida decidiu contra disposição literal de lei, e neste caso, cabe o recurso extraordinario, nos termos do art. 76, n. 2, inciso III, letra a, da Constituição Federal, para essa mais alta Côrte de Justiça do Paiz.

Quanto á letra b, do sobredito art. 76, verifica-se que se discutiu nos autos sobre a applicação do mencionado art. 3º da lei n. 191, e a Côrte de Appellação deixou de applicar-o, substituindo-o por theorias ou regras inapplicaveis ao caso *sub judice*, pois que a lei despresada manda positivamente contar o prazo da data da sciencia do acto impugnado e não da data em que entrou em vigor a lei supra referida.

Além disso, a decisão recorrida diverge da jurisprudencia da Egregia Côrte Suprema, que por innumerados julgados, tem sentenciado uniformemente que: — Quando uma lei modifica o termo da prescripção, quer para augmental-o, quer para diminuir-o, as prescripções já ultimadas, não são atingidas, mas as que estão em curso soffrem o effeito da alteração (*Rev. do Sup. Trib. Federal*, vol. 64, p. 240; vol. 73, pag. 123).

Ora, ahi está, se no sentenciar do mais alto Tribunal da Republica, as prescripções em curso soffrem o effeito da alteração, estabelecida na lei nova, certo—decidindo em contrario, como aliás decidiu, o accordão recorrido feriu certo disposição literal de lei, nos termos do art. 3º da lei n. 191, de 16-1-1936. (Vid. *Rev. Forense*, vol. 36, pag. 189; vol. 40, pag. 82; etc.).

De igual modo decidiu a Egregia Côrte Suprema, no agravo de instrumento, n. 4.570, assim fundamentando o recurso:

E' corrente que, no caso de diminuição do prazo da prescripção, uma lei nova, esta se applica ás prescripções em curso.

— *Pendant qu' une prescriptio est en cours, s' il intervient loi nouvelle relative á cette matiere, par exemple, en changeant conditions, le temps, etc., on pourra l'appliquer immédiatement aux prescriptions commencées, car en n' culève par aucun droit acquis.* (Thyry, *Droit Civil*, tom. I, n. 35; Laurent, *Principes de Droit Civil*, tom. I, ns. 232 e s). (*Arch. Jud.*, vol. 5, p. 400).

Deante, portanto do exposto, tudo nos indica que o art. 3º da lei n. 191 não poderia deixar de ser applicada ao caso *sub judice*, e neste caso, não o tendo applicado á especie em debate, o venerando accordão recorrido incidiu na sanção do art. 76, n. 2, inciso III, da Constituição de 16 de Julho de 1934, sendo assim perfeitamente cabivel o mesmo recurso extraordinario, ora interposto, nos termos do canon constitucional citado.

E' evidente, pois, que a Egregia Côrte Suprema se dignará de conhecer do presente recurso, preliminarmente, para julgar prescripto o pedido de Affonso da Silva Tavares, cassando outrosim o mandado de segurança que lhe foi concedido, contra o disposto no art. 3º da lei n. 191, de 16 de Janeiro do corrente anno.

Aracaju, 28 de Agosto de 1936.

A. Avila Lima,  
Procurador geral.